



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13837.720994/2017-40
RESOLUÇÃO	1001-000.788 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMHA SAUDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Anchieta de Sousa, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-030.453, proferido em 11 de Outubro de 2022, pela 10ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Jundiaí-SP lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fl. 12:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)

(...)

Valor Total da Multa Lançada 114.494,10

* Os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita n. 2319, 2362 ou 5993.

3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Descrição dos fatos:

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente aquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1995. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de pagar ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "h" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1998.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte informou que deixou de recolher tempestivamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) por antecipação apuradas nas competências janeiro, fevereiro, março, maio, junho e setembro de 2016.

Asseverou que em 17/02/2017 a empresa aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória 766/2017, destacou que uma vez aderido, considera-se confissão de dívida, logo uma clara manifestação de denúncia espontânea.

Pontuou que a SÚMULA CARF 105 impede a exigência da multa isolada em concomitância à multa de ofício.

Sustentou que se não houve a multa de ofício pelo fato da empresa, via adesão ao Programa de Recuperação Tributária ter se autodenunciado é completamente descabida a imposição da multa isolada, pois se essa não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício de caráter punitivo, não haverá de ser imposta simultaneamente à multa de mora que existe tão somente para estimular pecuniariamente a quitação das obrigações tributárias principais de forma tempestiva.

Pleiteou que seja declarada a inexigibilidade da multa isolada, vez que sua cobrança é manifestamente incabível.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-030.453- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 17/25).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 34/87), destacando, em síntese, que:

À PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF Processo Administrativo nº 13837.720994/2017-40

AMHA SAÚDE S/A, com sede na Rua Doutor Luiz Alberto Vieira dos Santos, nº 141, andar 1, Vila Santista, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo, CEP: 12.941-030, inscrita no CNPJ sob o nº 15.131.148/0001-32 (doravante denominada Recorrente), vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. anexo), com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra o acórdão nº 108-030.453, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pela Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

A Recorrente requer, ainda, que este recurso voluntário seja regularmente processado e remetido à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (“Regimento Interno do CARF”).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

(...)

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13837.720994/2017-40

RECORRENTE: AMHA SAÚDE S/A

RECORRIDA: 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 08

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Em 12.12.2022 (segunda-feira), a Recorrente foi intimada do acórdão que julgou improcedente a sua impugnação administrativa. Vê-se, pois, que é tempestivo o presente recurso voluntário, protocolado dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, caput, c/c art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/19722, isto é, até o dia 11.01.2023 (quarta-feira), inclusive.

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 108-030.453

2.1. Em 10.07.2017, a Recorrente foi intimada da lavratura deste auto de infração, por meio do qual se exigem débitos de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada (cf. art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/19963), relativos aos períodos de apuração de 01.01.2016, 01.02.2016, 01.03.2016, 01.05.2016, 01.06.2016 e 01.09.2016, correspondente a R\$ 901.344,22 (novecentos e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

2.2. Em 26.07.2017, a Recorrente apresentou sua impugnação administrativa, na qual defende a total improcedência da cobrança do débito de multa isolada, decorrente da suposta ausência de recolhimento da estimativa mensal, uma vez que (i) em 17.02.2017 – antes, portanto, da intimação da lavratura do presente auto de infração, ocorrida em 13.07.2017 –, a Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, tendo o débito que teria dado origem à multa isolada exigida neste auto de infração sido incluído no referido programa de parcelamento (denúncia espontânea que afasta a cominação da penalidade); (ii) a Súmula nº 105 do CARF impede a exigência da multa isolada em concomitância com a multa de ofício (in casu, com a multa de mora recolhida no âmbito do programa de parcelamento); e (iii) a multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, pressupõe a existência de lançamento de ofício, o qual não se verificou no caso em tela em que o débito tributário foi confessado pela Recorrente para fins de adesão ao PRT, de forma que a exigência consubstanciada neste auto de infração

nãose enquadra nos moldes do referido dispositivo legal, em nítida violação ao princípio da tipicidade.

2.3. Não obstante, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente sob os seguintes fundamentos: (i) o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extinguiria, razão pela qual não constituiria meio hábil para afastar a exigência da multa isolada por falta de pagamento de estimativa; e (ii) inexistiria a aplicação cumulativa das multas isolada e de ofício por se tratarem de infrações distintas. Confira-se, abaixo, a ementa do acórdão recorrido:

(...)

2.4. A Recorrente passa, agora, a demonstrar as razões de fato e direito pelas quais o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, com o respectivo cancelamento da totalidade dos débitos de multa isolada, decorrentes da suposta falta de pagamento de estimativa mensal, exigidos neste auto de infração.

2.5. Em sessão de julgamento realizada no dia 17.02.2022, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, proferiu o acórdão nº 9303-012.843, de que foi relator o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no qual se deu provimento ao recurso especial do contribuinte para uniformizar o entendimento de que não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. Transcreve-se, abaixo, a ementa e os trechos pertinentes do voto condutor do acórdão:

(...)

2.6. Da leitura dos excertos do acórdão nº 9303-012.843, acima reproduzidos, extrai-se que: 1. o parcelamento dos débitos de estimativa mensal é acompanhado do pagamento da respectiva multa de mora, ou seja, já se considera uma penalidade pelo não recolhimento do tributo dentro do prazo legal, de forma que a exigência concomitante de multa isolada configuraria verdadeiro bis in idem; 2. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento (cf. art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) afasta a caracterização de inadimplência do contribuinte, condição esta que se revela incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento de tributo; e 3. o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento dessa estimativas, o que não se revela admissível, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

2.7. A título ilustrativo, reproduz-se, a seguir, as ementas de outros acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que não se admitiu a cobrança

de multa isolada sobre débitos que já haviam sido parcelados pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal:

(...)

2.8. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, e conforme entendimento pacificado no âmbito deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é cabível o lançamento da multa isolada nas hipóteses em que o parcelamento do débito foi realizado antes do lançamento do crédito tributário. Esse entendimento se amolda perfeitamente ao presente caso, considerando que a Recorrente aderiu ao PRT no dia 17.02.2017, enquanto o auto de infração somente veio a ser lavrado em 10.07.2017.

2.9. Além disso, a multa de isolada não pode vir a ser exigida em face da Recorrente, em virtude do disposto na Súmula CARF nº 105, bem como em observância ao instituto da consunção (ou absorção), conforme se passa a demonstrar.

2.10. A Súmula CARF nº 105 dispõe que “[a] multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

2.11. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao interpretar o enunciado a Súmula CARF nº 105, tem concluído corretamente que a ratio decidendi dos precedentes que levaram à sua elaboração é a de que não se pode admitir a existência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária, sob pena de restar configurada verdadeira “saturação punitiva” (assim, a alteração introduzida pela Lei nº 11.488/2007 em nada influiria na impossibilidade de cominação simultânea de duas penalidades). E, além do enunciado da Súmula CARF nº 105, deve-se também observar o instituto da consunção (ou da absorção), “(...) não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento”.

2.12. A leitura dos seguintes trechos do brilhante voto proferido pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, redator designado do acórdão nº 9101-005.080, é bastante elucidativa e didática sobre o assunto:

(...)

2.13. Cumpre esclarecer que o entendimento perfilado no acórdão acima transcrito é de todo extensível ao caso em tela, no qual há a (indevida) cumulação da multa isolada com multa de mora, pois, assim como ocorre com a multa de ofício, está-se diante de duplo sancionamento administrativo do contribuinte sobre uma mesma exação tributária, isolada.

2.14. Confirmam-se, abaixo, outros precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos quais se aplicou a Súmula CARF nº 105, bem como o instituto da consunção:

(...)

2.15. Vê-se, pois, que, em contraposição ao disposto no acórdão recorrido, a exigência cumulativa da multa isolada e da multa de mora conflita com o enunciado da Súmula CARF nº 105, bem como com o instituto da consunção, o qual não admite o duplo sancionamento administrativo do contribuinte sobre uma mesma exação tributária.

2.16. O caput, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, é claro ao dispor que “[n]os casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)”, ou seja, o tipo legal da multa isolada de 50% pressupõe a existência de prévio lançamento de ofício, seja das estimativas mensais, seja do tributo apurado ao final do ano-calendário, sendo que nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto, uma vez que a Recorrente incluiu os débitos em parcelamento (PRT) antes da realização de qualquer procedimento de ofício por parte da Fiscalização para exigência de eventual tributo.

2.17. Por fim, note-se que a exigência da multa isolada no presente caso viola não apenas o princípio da tipicidade como também os próprios termos do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, revelando-se de todo insubsistente (para dizer o mínimo) a alegação contida no acórdão recorrido de que “[...] não serão apreciadas neste julgamento as alegações relativas à ofensa a princípios constitucionais ou ilegalidades na aplicação da norma art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96”, para não conhecer do argumento veiculado na impugnação administrativa da Recorrente.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a V.Sa. que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, com a respectiva reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a integralidade do crédito tributário exigido neste auto de infração.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Estimativas Parceladas

Em suas razões recursais, a Contribuinte noticiou que “não é cabível o lançamento da multa isolada nas hipóteses em que o parcelamento do débito foi realizado antes do lançamento do crédito tributário”.

Sustentou ainda, que “a multa de isolada não pode vir a ser exigida em face da Recorrente, em virtude do disposto na Súmula CARF nº 105, bem como em observância ao instituto da consunção (ou absorção)”.

Asseverou que “a exigência cumulativa da multa isolada e da multa de mora conflita com o enunciado da Súmula CARF nº 105, bem como com o instituto da consunção, o qual não admite o duplo sancionamento administrativo do contribuinte sobre uma mesma exação tributária”.

Outrossim, embora constem dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 5/11, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos foram e estão sendo adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência dos parcelamento de estimativas de IRPJ e que os mesmo foi e está sendo adimplido pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória das parcelas pagas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência do parcelamento informado pela contribuinte, caso positivo, se os débitos de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e setembro de 2016 foram incluídos nos parcelamentos e se os mesmos foram e estão sendo adimplidos.

(b) débitos em aberto, se houver.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado- Relator